



PROJETO DE LEI Nº 74 DE 8 DE OUTUBRO DE 2014.

À PUBLICAÇÃO, POSTERIORMENTE, À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 26/10/2014

1º Secretário

Dispõe sobre a proibição de utilização de animais de qualquer espécie nos circos dentro de todo o território do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica proibida, em todo o território do Estado de Goiás, a apresentação de espetáculo circense que utilize, ou tenha como atrativo, a exibição de animais de quaisquer espécies, domésticos ou silvestres, nativos ou exóticos.

Art. 2º. Não se aplicará a proibição prevista no art. 1º quando se tratar de apresentação de natureza científica, educacional, conservacionista ou afim.

Art. 3º. Os estabelecimentos circenses que forem flagrados violando a proibição do art. 1º ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas:

- I – multa de até R\$ 5.000,00 por dia de descumprimento da norma;
- II – apreensão dos animais;
- III – proibição de apresentação de espetáculos, em todo o território do Estado de Goiás, por até 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. Incurrerão nas mesmas sanções previstas neste artigo os estabelecimentos circenses que abandonarem animais no âmbito do território do Estado de Goiás.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES em de de 2014.

Karlos Cabral – PT
Deputado Estadual

Mauro Rubem – PT
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

É comum a prática de maus-tratos no adestramento de animais destinados à apresentação circense. Neste ambiente, apesar de relacionadas, duas realidades mostram-se incompatíveis: de um lado, a busca humana por diversão através dos espetáculos circenses; de outro lado, o brutal adestramento de animais para a satisfação daquela busca. Assim, em nome de produzir espetáculos que agradem ao público, inúmeros animais são submetidos a maus-tratos. Esta situação já não mais é compatível com o atual desenvolvimento humano que busca proteger também os animais, tomando-os não como objetos das pessoas, mas como seres que, tanto quanto os humanos precisam ser respeitados e protegidos.

Para tratar a contento o contexto acima, apresentamos este Projeto de Lei que proíbe a utilização de animais de quaisquer espécies em apresentações de circos. Trata-se de proposição que conta com viabilidade jurídica e bom mérito legislativo, conforme anotado abaixo.

De um lado, do ponto de vista jurídico, o presente Projeto de Lei trata de assunto afeto ao meio ambiente, na medida em que proteção à fauna é tema ligado ao direito ambiental. Nesse sentido, há competência legislativa concorrente dos Estados, nos termos do art. 24, VI, da CF/88. De igual forma, por ser matéria que reclama regramento uniforme de âmbito regional, ou seja, em todo o Estado, não há que se falar, na espécie, em invasão de competência legislativa municipal por pretensão assunto de interesse local, nos termos do que estabelece o art. 30, I, da CF/88. Isso porque questões ambientais de proteção à fauna, como é o caso, reclamam tratamento para além do mero interesse da municipalidade. Na mesma linha da competência legislativa dos Estados em matéria como a do presente Projeto de Lei, além da competência concorrente do já mencionado art. 24, VI, da CF/88, incide também a regra do art. 29, §1º, da CF/88, que determina caber aos Estados todas as competências que não lhe sejam vedadas. Assim, é segura a competência legislativa estadual neste feito.

Ainda do ponto de vista jurídico, por respeito à separação dos poderes, esta iniciativa contempla, por parte de seu parlamentar subscritor, verdadeiro exercício de autocontenção. Isso porque, dado este Projeto ser apresentado pela via de iniciativa parlamentar, sua redação não atribui, a nenhum dos órgãos do Poder Executivo, a



execução do dever de fiscalização que ele impõe. Assim, no exercício de seu poder regulamentar, o Executivo contará com autonomia administrativa intacta para garantir a fiel execução desta proposição, como melhor lhe aprouver. Assim, este Projeto de Lei, também do ponto de vista da iniciativa legislativa, guarda correção jurídica.

De outro lado, do ponto de vista do mérito legislativo, esta iniciativa guarda sintonia com o “estado da arte” no tema. Nesta linha, muitos países têm proibido a apresentação de espetáculos que envolvam animais como atração. No Brasil, a exemplo da recente Lei aprovada em Minas Gerais (Lei Estadual 21.159/14), alguns Estados já regulamentaram a matéria e passaram a proibir tais espetáculos. Criou-se até uma expressão para reforçar, como positiva, a não utilização de animais nas apresentações circenses, conforme ilustração abaixo:



A frase acima, tendo ao fundo patas de elefantes acorrentadas, dá o tom do quanto há um clamor, por parte daqueles de maior consciência, por banir a utilização de animais como meio de diversão humana. Há movimentos mundiais que lutam pelo fim dos espetáculos circenses que utilizem animais potencialmente protegidos por leis ambientais, mantendo-os em cativeiro forçado. Isso porque animais, de uma forma geral, não foram concebidos para viver em celas, jaulas ou correntes, mas para harmonizarem-se com a natureza da qual fazem parte.

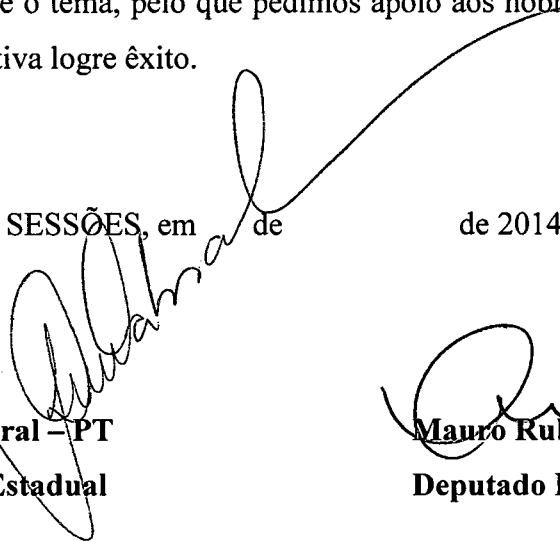



Os animais em circos vivem confinados e acorrentados em pequenas jaulas, sem a mínima condição de higiene. Comumente, são espancados com barras de ferro, pedaços de pau e são submetidos a choques elétricos. Condenados a viver enjaulados e diariamente torturados até o fim de suas vidas, seus filhotes são vistos como excedente; os velhos e doentes muitas vezes são vendidos para laboratórios ou ainda abandonados em praças públicas, parques, galpões e até mesmo em centros urbanos.

No sentido acima exposto, proibir, no âmbito do Estado de Goiás, a apresentação circense, que use animais como atração, significará afinar-se com todo um movimento mais amplo de libertação e respeito a estes seres. Significará também o Estado valer-se de sua prerrogativa de indutor de emancipação social, na medida em que cuidar da fauna, como componente do meio ambiente, é cuidar de nós mesmos, que também o formamos.

Portanto, pela relevância do tema, o presente Projeto de Lei busca valorizar a vida e colocar o Estado de Goiás alinhado com os mais elaborados e atuais entendimentos sobre o tema, pelo que pedimos apoio aos nobres colegas parlamentares para que esta iniciativa logre êxito.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2014.


Karlos Cabral - PT
Deputado Estadual


Mauro Rubem - PT
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2014003370
Data Autuação: 16/10/2014

Projeto : 374 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. KARLOS CABRAL E DEP. MAURO RUBEM;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS DE QUALQUER ESPÉCIE NOS CÍRCOS DENTRO DE TODO O TERRITÓRIO DO ESTADO DE GOIÁS.



2014003370



À PUBLICAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 74 DE 8 DE outubro DE 2014.
 MENTE, À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
 Em 16/10/2014

1º Secretário

Dispõe sobre a proibição de utilização de animais de qualquer espécie nos circos dentro de todo o território do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica proibida, em todo o território do Estado de Goiás, a apresentação de espetáculo circense que utilize, ou tenha como atrativo, a exibição de animais de quaisquer espécies, domésticos ou silvestres, nativos ou exóticos.

Art. 2º. Não se aplicará a proibição prevista no art. 1º quando se tratar de apresentação de natureza científica, educacional, conservacionista ou afim.

Art. 3º. Os estabelecimentos circenses que forem flagrados violando a proibição do art. 1º ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas:

- I – multa de até R\$ 5.000,00 por dia de descumprimento da norma;
- II – apreensão dos animais;
- III – proibição de apresentação de espetáculos, em todo o território do Estado de Goiás, por até 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. Incorrerão nas mesmas sanções previstas neste artigo os estabelecimentos circenses que abandonarem animais no âmbito do território do Estado de Goiás.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2014.

Karlos Cabral – PT
Deputado Estadual

Mauro Rubem – PT
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

É comum a prática de maus-tratos no adestramento de animais destinados à apresentação circense. Neste ambiente, apesar de relacionadas, duas realidades mostram-se incompatíveis: de um lado, a busca humana por diversão através dos espetáculos circenses; de outro lado, o brutal adestramento de animais para a satisfação daquela busca. Assim, em nome de produzir espetáculos que agradem ao público, inúmeros animais são submetidos a maus-tratos. Esta situação já não mais é compatível com o atual desenvolvimento humano que busca proteger também os animais, tomando-os não como objetos das pessoas, mas como seres que, tanto quanto os humanos precisam ser respeitados e protegidos.

Para tratar a contento o contexto acima, apresentamos este Projeto de Lei que proíbe a utilização de animais de quaisquer espécies em apresentações de circos. Trata-se de proposição que conta com viabilidade jurídica e bom mérito legislativo, conforme anotado abaixo.

De um lado, do ponto de vista jurídico, o presente Projeto de Lei trata de assunto afeto ao meio ambiente, na medida em que proteção à fauna é tema ligado ao direito ambiental. Nesse sentido, há competência legislativa concorrente dos Estados, nos termos do art. 24, VI, da CF/88. De igual forma, por ser matéria que reclama regramento uniforme de âmbito regional, ou seja, em todo o Estado, não há que se falar, na espécie, em invasão de competência legislativa municipal por pretensão assunto de interesse local, nos termos do que estabelece o art. 30, I, da CF/88. Isso porque questões ambientais de proteção à fauna, como é o caso, reclamam tratamento para além do mero interesse da municipalidade. Na mesma linha da competência legislativa dos Estados em matéria como a do presente Projeto de Lei, além da competência concorrente do já mencionado art. 24, VI, da CF/88, incide também a regra do art. 29, §1º, da CF/88, que determina caber aos Estados todas as competências que não lhe sejam vedadas. Assim, é segura a competência legislativa estadual neste feito.

Ainda do ponto de vista jurídico, por respeito à separação dos poderes, esta iniciativa contempla, por parte de seu parlamentar subscritor, verdadeiro exercício de autocontenção. Isso porque, dado este Projeto ser apresentado pela via de iniciativa parlamentar, sua redação não atribui, a nenhum dos órgãos do Poder Executivo, a



execução do dever de fiscalização que ele impõe. Assim, no exercício de seu poder regulamentar, o Executivo contará com autonomia administrativa intacta para garantir a fiel execução desta proposição, como melhor lhe aprouver. Assim, este Projeto de Lei, também do ponto de vista da iniciativa legislativa, guarda correção jurídica.

De outro lado, do ponto de vista do mérito legislativo, esta iniciativa guarda sintonia com o “estado da arte” no tema. Nesta linha, muitos países têm proibido a apresentação de espetáculos que envolvam animais como atração. No Brasil, a exemplo da recente Lei aprovada em Minas Gerais (Lei Estadual 21.159/14), alguns Estados já regulamentaram a matéria e passaram a proibir tais espetáculos. Criou-se até uma expressão para reforçar, como positiva, a não utilização de animais nas apresentações circenses, conforme ilustração abaixo:



A frase acima, tendo ao fundo patas de elefantes acorrentadas, dá o tom do quanto há um clamor, por parte daqueles de maior consciência, por banir a utilização de animais como meio de diversão humana. Há movimentos mundiais que lutam pelo fim dos espetáculos circenses que utilizem animais potencialmente protegidos por leis ambientais, mantendo-os em cativeiro forçado. Isso porque animais, de uma forma geral, não foram concebidos para viver em celas, jaulas ou correntes, mas para harmonizarem-se com a natureza da qual fazem parte.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



Karlos Cabral
Deputado* Estadual

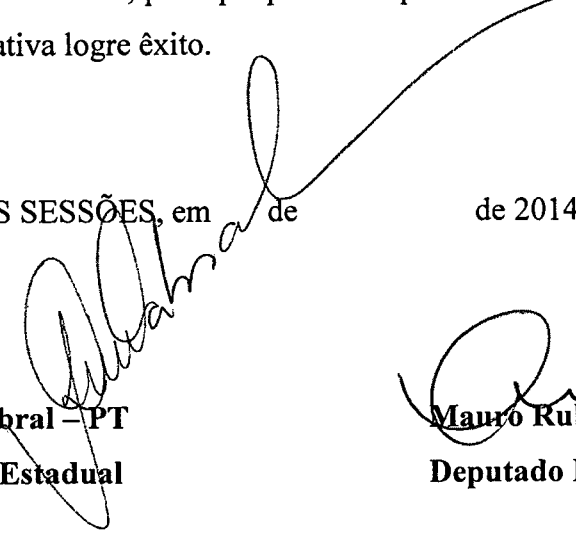



Os animais em circos vivem confinados e acorrentados em pequenas jaulas, sem a mínima condição de higiene. Comumente, são espancados com barras de ferro, pedaços de pau e são submetidos a choques elétricos. Condenados a viver enjaulados e diariamente torturados até o fim de suas vidas, seus filhotes são vistos como excedente; os velhos e doentes muitas vezes são vendidos para laboratórios ou ainda abandonados em praças públicas, parques, galpões e até mesmo em centros urbanos.

No sentido acima exposto, proibir, no âmbito do Estado de Goiás, a apresentação circense, que use animais como atração, significará afinar-se com todo um movimento mais amplo de libertação e respeito a estes seres. Significará também o Estado valer-se de sua prerrogativa de indutor de emancipação social, na medida em que cuidar da fauna, como componente do meio ambiente, é cuidar de nós mesmos, que também o formamos.

Portanto, pela relevância do tema, o presente Projeto de Lei busca valorizar a vida e colocar o Estado de Goiás alinhado com os mais elaborados e atuais entendimentos sobre o tema, pelo que pedimos apoio aos nobres colegas parlamentares para que esta iniciativa logre êxito.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2014.


Karlos Cabral – PT
Deputado Estadual


Mauro Rubem – PT
Deputado Estadual

TERMO DE AVOCAMENTO



Por solicitação verbal do(a) ilustre
Deputado(a) Karlus Cabral e Mauro e com base no Regimento Interno desta
Casa, defiro a presente solicitação.

Goiânia, de de 2014.

PRESIDENTE

A COMISSÃO MISTA APROVA A SOLICITAÇÃO DE AVOCAMENTO
SOLICITADO PELO(A) ILUSTRE DEPUTADO(A) Karlus Cabral e Mauro

SALA DAS COMISSÕES EM, 16 DE Dezembro DE 2014.



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. _____

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 16 / 10 / 2014.

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2014003370
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Dispõe sobre a proibição de utilização de animais de qualquer espécie nos circos dentro de todo o território do Estado de Goiás.
CONTROLE : rdep

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria dos ilustre Deputados Karlos Cabral e Mauro Rubem, proibindo, em todo o território do Estado de Goiás, a apresentação de espetáculo que utilize, ou tenha como atrativo, a exibição de animais de quaisquer espécies, domésticos ou silvestres, nativos ou exóticos.

Segundo consta na justificativa, é comum a prática de maus-tratos no adestramento de animais destinados à apresentação circense, situação esta que não é compatível com o atual desenvolvimento humano e proteção dos animais.

Essa é a síntese da proposição.

Constata-se que a matéria tratada no projeto é relativa à proteção do meio ambiente, especialmente dos animais domésticos e silvestres, a qual, nos termos do art. 24, inciso VI, da Constituição Federal, está inserida dentro da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, cabendo a União, assim, estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar (§§ 1º e 2º do art. 24 da CF).



Neste caso, foram observadas as normas gerais em matéria de legislação ambiental editadas pela União, mantendo-se a presente proposição nos limites da competência concorrente que é conferida constitucionalmente ao Estado-membro (CF, art. 24, §§ 1º ao 4º).

Sendo assim, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 16 de Dezembro de 2014.


Deputado ALVARO GUIMARÃES
Relator



COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista **Aprova o Parecer do Relator Favorável à Matéria.**

Processo Nº. 3370/14

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 16/12 / 2014

Presidente:

A collection of handwritten signatures in blue ink, including the name 'Amaral' and the name 'Oliveira'.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 963 – P

Goiânia, 19 de dezembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 458, aprovado em sessão realizada no dia 18 de dezembro do corrente ano, de autoria dos **Deputados KARLOS CABRAL e MAURO RUBEM**, que dispõe sobre a proibição de utilização de animais de qualquer espécie nos circos dentro de todo o território do Estado de Goiás.

Atenciosamente,



Deputado **HELIO DE SOUSA**
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 458, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014.
LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2014.

Dispõe sobre a proibição de utilização de animais de qualquer espécie nos circos dentro de todo o território do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, em todo o território do Estado de Goiás, a apresentação de espetáculo circense que utilize, ou tenha como atrativo, a exibição de animais de quaisquer espécies, domésticos ou silvestres, nativos ou exóticos.

Art. 2º Não se aplicará a proibição prevista no art. 1º quando se tratar de apresentação de natureza científica, educacional, conservacionista ou afim.

Art. 3º Os estabelecimentos circenses que forem flagrados violando a proibição do art. 1º ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas:

I – multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento da norma;

II – apreensão dos animais;

III – proibição de apresentação de espetáculos, em todo o território do Estado de Goiás, por até 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. Incorrerão nas mesmas sanções previstas neste artigo os estabelecimentos circenses que abandonarem animais no âmbito do território do Estado de Goiás.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de dezembro de 2014.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 21 de janeiro de 2015.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar